



NOVEMBRO
Edição nº 127

gestão 2001/2003

Sergio Carrera, editor

Decreto Regulamenta Ligas da “Lei Pelé”

DECRETO nº 3.944, de 28/09/2001.

Regulamenta o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispondo sobre as ligas profissionais nacionais e regionais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º As ligas profissionais nacionais ou regionais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, dotadas de autonomia na sua organização e funcionamento, tendo suas competências definidas em seus estatutos.

Art. 2º As ligas constituídas para organizar, promover e regulamentar competições nacionais ou regionais envolvendo atletas profissionais somente integrarão o Sistema Nacional de Desporto se seus estatutos:

I - incluírem as exigências constantes do art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, bem como observarem os requisitos mínimos e obrigações dos filiados constantes do art. 3º deste Decreto;

II - respeitarem o limite de votação de votos fixado pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.615,

de 1998:

III - assegurarem o princípio de acesso e descenso, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 1998;

IV - exigirem que seus filiados, independentemente de serem pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, elaborem e publiquem as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais, de cada exercício, devidamente auditados por auditoria independente.

Parágrafo único. Os estatutos das ligas poderão prever a inelegibilidade de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas de livre nomeação, em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias ou trabalhistas.

Art. 3º A admissão e permanência de entidade de prática desportiva como filiada à liga profissional deve atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pelo estatuto da liga:

I - juntar cópia atualizada de seus estatutos com a certidão do respectivo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - apresentar ata da eleição dos atuais dirigentes e a relação dos integrantes da Diretoria ou do Conselho de Administração, comunicando imediatamente as alterações que vierem a ocorrer ao longo do tem-

po;

III - comunicar imediatamente à liga quaisquer modificações estatutárias ou sociais aprovadas por seus órgãos competentes;

IV - remeter à liga todas as informações por ela solicitadas, dentro do prazo que lhe for assinalado;

V - depositar, se exigido pela liga, o aval ou fiança bancária solicitada, no prazo e na forma estabelecidos, de modo a assegurar o cumprimento das resoluções e dos acordos econômicos da liga;

VI - permitir a realização de auditorias externas determinadas pela liga por pessoas físicas ou jurídicas, na forma do estatuto da liga;

VII - remeter para ciência da liga, na forma de seu estatuto, todos os contratos que realize e tenham repercussão econômico-desportiva no seu relacionamento com a liga, inclusive informando os direitos cedidos, transferidos ou dados em garantia.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 20 do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.

Brasília, 28 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Carlos Mello

SEJA PRUDENTE E CONSULTE: O INSTITUTO ESTÁ AO SEU DISPOR.

LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Os sócios de uma sociedade civil decidem aprovar a sua dissolução, entrando em liquidação para posterior extinção, nos termos do disposto nos artigos 206, I, alínea "c", 208 e 219, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações). Pode ser averbada a dissolução? Serão necessárias as CNDs do INSS e da Receita Federal?

Ataide Souza Macedo, Poá, SP

Resposta

Não é necessária a apresentação das certidões mencionadas, posto que o estado de "liquidação" é ato que antecede a extinção da sociedade, visando a apuração de haveres e débitos.

VIGILÂNCIA SEM O CAPITAL DE LEI

Tempos atrás, registramos uma sociedade e a filial de outra, que tinham como objetivo a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial.

Agora, essas sociedades solicitam o registro de alterações contratuais.

Perguntamos: Cabe à serventia exigir agora que as respectivas empresas atendam às exigências da Lei 7.102/84 c/c a Lei 9.017/95, ou seja, capital social de no mínimo 100.000 UFIRs?

Carlos Henrique Ramos Mello, Pindamonhangaba, SP

Resposta

O capital social equivalente a 100 mil UFIRs é condição "sine qua non" para o registro das empresas de vigilância e segurança. A inobservância desse comando pelo Registrador não legaliza nem exige a sociedade do cumprimento das exigências das leis mencionadas pelo Colega.

Assim, deve ser exigido o capital legal, sendo possível à parte interessada, bem como ao Registrador, como lógico, suscitar dúvida ao Juiz Corregedor.

NOTIFICAÇÃO - 3 CASOS

1) Quando a notificação é cumprida e assinada por procurador, é necessário juntar cópia da procuração para entrega ao notificante? Deve ficar cópia no arquivo do cartório?

2) O notificado pode receber a notificação onde for encontrado ou só no endereço que constar na carta?

3) Quem assina a notificação quando se trata de pessoa jurídica?

Salvelina Geraldo Campos, Balneário Camboriú, SC

Resposta

1) Não compete ao cartório confirmar a representação na notificação. Portanto, não é necessário juntar cópia da procuração.

2) A princípio, o endereço de entre-

ga da notificação é aquele informado pelo notificante. Caso o notificante forneça um segundo endereço, é possível cumprir a notificação neste. No certificado da notificação deverá constar que o notificante forneceu o endereço em que foi cumprida a notificação.

3) A notificação para pessoa jurídica pode ser cumprida na pessoa do sócio, do representante legal ou do gerente. No certificado deve ficar claro que ela foi entregue a tal pessoa, que declarou-se sócio, representante legal ou gerente da destinatária.

CANCELAMENTO DE MUDANÇA DA SEDE

Em setembro/98 uma sociedade solicitou o registro de alteração contratual que transferia a sua sede para outra cidade. Recentemente, a mesma sociedade apresentou para registro outra alteração contratual, assinada em fevereiro de 2000, na qual os sócios resolvem, em cláusula específica, não mais mudar o endereço da sede, mantendo-a nesta comarca.

Haveria algum problema em registrar essa segunda alteração, considerando que ela ocorre quase dois anos após a primeira e considerando que um dos sócios informou que a primeira alteração não foi registrada na outra comarca?

José Luiz Teixeira de Camargo, Indaiatuba, SP

Resposta

Para o registro dessa alteração será necessária a apresentação de uma certidão negativa do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da outra comarca, comprovando que nenhum ato da sociedade em questão foi ali registrado.

SOCIEDADE DE INTERESSE PÚBLICO

Encareço esclarecimentos sobre o registro de sociedade civil de interesse público denominada "Instituto de Crédito Solidário de Maringá", regida pela Lei Federal nº 9.790/99 e pelo Decreto Federal nº 3.100/99.

A sociedade é sem fins lucrativos e entre seus objetivos está: disponibilizar mecanismos de créditos alternativos, sem fins lucrativos; operar em condições compatíveis com a remuneração justa do capital.

Hélio Baiardi de Oliveira, Maringá, PR

Resposta

1) Conforme determina a Lei nº 4.595/64, para o registro de entidades que apresentem características de instituição financeira é necessária a autorização prévia do Banco Central do Brasil.

2) O objetivo da entidade questionada conflita com o inciso XIII do art. 2º

da Lei 9.790/99, que não admite como entidade de interesse público, organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação ao sistema financeiro nacional (art. 192 da Constituição Federal).

EXTRATO DE BENS PARA ARROLAMENTO

Recebi do Ministério da Fazenda extrato da relação de bens e direitos para arrolamento. Não há nada registrado em Títulos e Documentos referente aos bens e direitos mencionados em dito extrato. Como proceder?

Edson Bertoglio Rodrigues, Sarandi, RS

Resposta

O registro do documento questionado, é determinado pela Lei nº 9.532/77, artigo 64, § 5º, cujo texto reproduzimos a seguir.

"§ 5º - O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos".

Assim sendo, mesmo não tendo registros relacionados ao apresentado, ele deverá ser feito, e gratuitamente.

DISTRATO DE SOCIEDADE INATIVA

Recebemos para registro o distrato social de sociedade sem atividade por mais de 4 anos, e cuja baixa na Receita Federal foi dada em 1996.

Solicitamos do apresentante as certidões negativas do INSS, FGTS e de Tributos Federais, ao que fomos informados que não conseguem tais documentos por estarem há muito tempo inativos.

Sabemos que se fosse na JUCESP bastaria declaração sob as penas da Lei, de que nada devem naqueles órgãos. Para o registro em PJ será que o interessado teria que requerer em juízo? Como proceder?

José Luiz Marques, Batatais, SP

Resposta

É obrigatória a apresentação das certidões mencionadas para o registro do distrato social. No entanto, a Lei nº 9.841/99, dispõe sobre tratamento jurídico diferenciado com previsão nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, hipótese em que a referida lei, em seu art. 35, dispensa a juntada das certidões nos casos de microempresa, empresa de pequeno porte ou enqua-

dráveis em uma das duas situações.

Além disso, torna-se imprescindível que a sociedade comprove que durante cinco anos não tenha exercido atividades econômicas de qualquer espécie, através de declaração anexada ao distrato social, nos termos do Decreto 3.474/2000.

Requerer em juízo é iniciativa que compete à parte. Mesmo assim, no geral, o mandado não exige a juntada das certidões, posto que o juiz manda observar as formalidades legais.

MORTE DO SÓCIO MAJORITÁRIO

Recebemos alteração contratual de uma sociedade civil, cujo sócio majoritário faleceu há mais de um ano. Nessa alteração o sócio minoritário cede sua única cota para um terceiro, e quem assina pelo sócio falecido é a viúva, como inventariante. Em alteração anterior, passa a constar do contrato cláusula com o seguinte teor: "No caso de falência, falecimento ou impedimento legal de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, procedendo-se a um balanço geral na data do evento para apuração dos haveres do sócio falecido, falido ou declarado impedido legalmente, sendo o mesmo substituído na sociedade pelos herdeiros ou credores judicialmente designados para tal".

Pergunta-se:

- 1) É necessária autorização judicial?
- 2) Poderia a inventariante, na qualidade de representante do espólio, assinar a Alteração Contratual?

Reginaldo José da Silva Netto, São Gonçalo, RJ.

Resposta

1) Não há necessidade de autorização judicial para esse registro, pois não estão sendo negociadas as quotas do sócio pré-morto.

2) É indispensável a aquiescência da inventariante no instrumento de alteração contratual, na condição de representante do espólio, conforme determina o art. 991, inciso I, do Código de Processo Civil.

NOVA COMARCA X SEDE REGISTRAL

Recebemos para registro ata de eleição da diretoria de uma associação que tinha seus atos arquivados em cartório de cidade que pertence à esta comarca desde 1992.

Analisando os documentos da entidade, constatei que não há registro de ata de eleição das diretorias anteriores. Assim, solicitei que a entidade promovesse uma assembléia geral, na qual sejam ratificadas a eleição da atual diretoria, todos os atos sem documentação e a mudança do foro registral para Nova Serrana.

Pergunto: É necessário fazer um novo registro na Comarca de Nova Serrana, com cópia do estatuto, ata de constituição e eleição da primeira diretoria ou a atual diretoria requererá ao Oficial da outra Comarca o registro da

ata de ratificação e da ata que aprova a transferência do registro para Nova Serrana, solicitando certidão de inteiro teor, dos atos lá registrados?

Wilton Bertholdi, Nova Serrana, MG.

Resposta

A solução para esse caso é a seguinte:
1) Realização de assembléia, nos moldes estatutários, que decida a transferência dos atos registraes para a comarca de Nova Serrana, à qual pertence o município em que instalada a sede da entidade;

2) Requerimento do representante legal da entidade, solicitando o registro da ata da referida assembléia, bem como a transferência do registro dos atos da entidade para Nova Serrana, acompanhado de certidão de inteiro teor de tudo quanto registrado na comarca de origem;

3) Por derradeiro, levar certidão da ata de transferência para registro na comarca de origem, fechando o circuito. Saliente-se que esta última providência é de responsabilidade da entidade.

DISTRATO - SÓCIO FALECIDO

Sociedade com 4 sócios encerrou suas atividades em 1991 sem realizar o devido registro da dissolução, nem providenciar o distrato.

Em 1994 um dos sócios faleceu sem deixar testamento e sem assinar o distrato da referida empresa.

O contrato social é omissivo a esse respeito, e agora, comparece um dos sócios para providenciar a dissolução da sociedade.

Como proceder para realizar tal registro? Deve-se impetrar ação judicial? O formal de partilha é suficiente para autorizar o registro?

Carlos Henrique Ramos Mello, Pindamonhangaba, SP.

Resposta

Para o registro do distrato social, deverá ser apresentado o formal de partilha, devidamente homologado ou alvará judicial com finalidade específica para o encerramento pretendido. Além disso, deverão ser atendidas as seguintes formalidades:

- distrato social, com visto do advo-

gado e reconhecimento das firmas apostas no documento

- certidão negativa de débito do INSS para fins de baixa;

- certidão de regularidade de situação do FGTS;

- certidão de quitação de tributos federais, e

- verificar se a atividade depende de visto prévio no respectivo órgão de fiscalização do exercício.

MATRÍCULA DE JORNAL DIGITAL

Recebemos pedido de matrícula do Jornal "Canal Web". Ocorre que, por ser um jornal digital, de circulação somente via internet, restam prejudicados alguns itens de lei, como por exemplo a oficina impressora e a propriedade da oficina impressora.

Fazemos apenas constar como "prejudicado" o item que não puder ser cumprido ou existe alguma legislação que rege a matéria?

Pelo que pesquisamos não há nenhum órgão que fiscalize o que é divulgado na rede.

Nossa preocupação também é quanto à autoria da matéria publicada, tendo em vista que na rede pode-se veicular e retirar qualquer artigo a qualquer hora, o que vem de encontro aos rigores da Lei de Imprensa quanto à responsabilidade pela matéria divulgada.

Pérsio Brinckmann Filho, Porto Alegre, RS.

Resposta

Indiscutivelmente referida matrícula deve seguir, tanto quanto possível, o mesmo roteiro de uma convencional. Por óbvio, ficam assim prejudicados os itens apontados acima: oficina e propriedade da oficina.

Não há parâmetros legais para aplicação, excetuados os que dizem respeito à eventual analogia.

Considerando que tal matrícula necessariamente indicará o responsável pelo "Canal Web", não há preocupar-se com o que eventualmente seja veiculado, posto que isso refoge da alçada do Registrador. Para o novíssimo tema *Internet*, a Lei de Imprensa, salvo melhor juízo, tem limitadíssima aplicação.

REGISTRO SINDICAL

DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DO OFÍCIO ENCAMINHADO AO MINISTRO DO TRABALHO, PEDINDO A REPARAÇÃO DO ENGANO COMETIDO NAS PORTARIAS 343 E 376 DAQUELE ÓRGÃO, MUITOS COLEGAS AINDA MANIFESTARAM DÚVIDAS SOBRE O PROCEDIMENTO A SEGUIR NO REGISTRO DE ATOS DAS ENTIDADES SINDICAIS.

POR ESSA RAZÃO, REFORÇAMOS AQUI O QUE FICOU CLARO NO *RTD BRASIL Nº 126*:

"No entender do IRTDPJBrasil, persiste diferença cristalina entre a aquisição da personalidade jurídica e a obtenção do registro sindical".

ASSIM, A POSIÇÃO DESTA INSTITUTO É DE QUE AS PORTARIAS MENCIONADAS NÃO ALTERARAM A SITUAÇÃO QUE EXISTIA ATÉ QUE ELAS FOSSEM PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL.

QUALIDADE DO ATENDIMENTO "CLIMA" DO CARTÓRIO

Você concorda que a mídia e o mercado têm imagem negativa dos cartórios? Será que os serviços são tão deficientes assim?

Ao que tudo indica, o problema está na qualidade do atendimento, pois a importância do serviço ninguém contesta.

O que pode estar ocorrendo é que os seus funcionários (e até você mesmo) ainda não se deram conta de que o cliente é a peça mais importante da vida de todos nós. É ele quem coloca nossas contas em dia. É ele, em última análise, quem leva o supermercado às nossas casas e quem paga o leitinho das crianças!

Por isso, atribuir culpa só aos funci-

ção no trabalho.

A atitude de **atender com qualidade** também está diretamente relacionada ao ambiente do cartório.

Ter equipamentos modernos, sistemas velozes, mecanismos eficientes de atendimento podem não ser suficientes, se as pessoas que fazem tudo isso funcionar estão em clima de guerra. Ou seja, não adianta contar com um sistema de telefonia de última geração, se ao ligar para o seu cartório o cliente recebe *stress*, mau-humor, nervosismo, impaciência e displicência.

Qual é o retorno de um super investimento em tecnologia, se quem vai operá-la não está disposto a se empenhar para extrair vantagens que sirvam ainda melhor seus clientes?

É o mesmo que abastecer uma Mercedes com combustível "batizado". O carro pode ser maravilhoso, mas não vai funcionar!

Assim como é importante ouvir clientes, saber o que os desagrada e o que gostariam de ver melhorado, é vital ouvir e treinar quem atende esses clientes - **seus funcionários**. Mantenha-os satisfeitos para que transiram essa sensação de bem estar às pessoas com as quais se relacionam em nome do seu cartório.

Ao telefone ou pessoalmente, seu funcionário representa você, representa o seu cartório. A imagem que ele transmite ao atender é diretamente proporcional ao conceito que faz do lugar onde trabalha.

Como se forma esse conceito? Como avaliar os sentimentos dos funcionários em relação ao cartório?

A primeira medida é ouvi-los. Saiba como é o dia-a-dia deles no cartório (pode ser diferente do que você supõe). Identifique os problemas que

eles enfrentam na execução das tarefas. Conheça suas expectativas profissionais e pessoais, eventuais queixas sobre salário, benefícios, atenção, etc.

Além desses aspectos, fatores familiares, sociais e econômicos também contribuem/interferem no desempenho profissional, pois um funcionário insatisfeito contamina o ambiente de trabalho, a ponto de comprometer a atuação da equipe inteira.

O primeiro prejudicado nesses casos é o cliente. Mas, ele detém o poder de trocar de cartório para se vingar. O segundo e maior prejudicado é você, pois perde o cliente, perde renda... e acaba mal falado porque atende mal..

Administrar é cuidar de tudo - finanças, mobiliário, equipamentos, suprimentos, investimentos e funcionários. Fazer isso com competência é sua principal tarefa. Nada pode ficar para trás!

Seu cartório, como qualquer empresa, deve funcionar como uma máquina, onde todas as peças estejam perfeitas e ajustadas. Basta um parafuso solto ou um simples defeitinho, para que tudo funcione mal ou... pare.

Atendimento é um dos pontos mais importantes para o sucesso também da sua atividade. A dica para melhorá-lo pode estar nas "reclamações" dos seus funcionários. Exatamente como você faz quando entra numa loja ou banco e não recebe a atenção que merece.

Adote medidas preventivas e/ou corretivas, enquanto é tempo: dê mais atenção aos seus funcionários.

Seus clientes vão agradecer, a mí-

dia não terá o que falar e o leitinho das crianças continuará garantido!



onários não resolve. É mais proveitoso estudar formas corretas de agir, sentir o ambiente em que os funcionários estão envolvidos. Com isenção, você vai ver que o resultado indicará falta de treinamento permanente.

Há um velho princípio de física que diz - toda ação gera uma reação. Com pessoas acontece o mesmo. Observe o "clima" do seu cartório. É esse o clima que seus clientes encontram, por isso a resposta para maioria dos problemas de atendimento está aí.

Para um bom atendimento é preciso:

- 1) ter prazer em servir;
- 2) esmerar-se em atender com qualidade.

Para **ter prazer em servir** é fundamental reunir conhecimento, habilidade e atitude.

Para **atender com qualidade** é indispensável reconhecer que o cliente está lá para buscar uma solução.

Para que tudo isso funcione é preciso **vontade**, que depende de estado de espírito, de ânimo, de satisfa-



Baseado em artigo de Ricardo Silveira Luz, publicado na Revista RH em Síntese nº 10.